



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.002629/2004-89
Recurso n° 270.664 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO - GLOSA DE CRÉDITOS
Recorrente VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida DRJ CURITIBA - PR

PIS/COFINS – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÕES – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.

As autoridades administrativas e tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados e administradores essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a convertê-los em inadmissíveis legisladores positivos, condição institucional esta que lhes é recusada pela própria Constituição Federal.

COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITOS INDEVIDOS – COMISSÕES DE COMPRAS, COMBUSTÍVEIS DA FROTA E ESTUFAMENTO DE CONTAINERS - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03.

O princípio da não cumulatividade do PIS visa *neutralizar a cumulação das múltiplas incidências* da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a *desonerar os custos de produção* destes últimos. A expressão “*bens e serviços utilizados como insumo*” empregada pelo legislador, designa cada um dos elementos necessários ao processo de produção de bens ou serviços, o que obviamente exclui a possibilidade de crédito relativamente aos custos incorridos nas etapas anterior e posterior à produção, como é o caso de Comissões de compras, Combustíveis da frota e com Estufamento de containers, cujo crédito é desautorizando.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 326/332) contra o Acórdão DRJ/CTA nº 06-20.004 de 19/11/08 constante de fls. 302/323 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que, por unanimidade de votos, houve por bem “deferir em parte” a Manifestação de Inconformidade de fls. 293/299, mantendo o Despacho Decisório de fls. 284 da DRF de Londrina – PR e respectivo Parecer da SAORT de fls. 280/283, que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de créditos de COFINS de fls. 1 no valor de R\$ 27.047,29 relativo ao período de 2º trimestre de 2004, para à final reconhecer à ora Recorrente o direito ao crédito de R\$ 27.047,29, bem como para homologar parcialmente até este valor, as eventuais compensações requeridas, observado o disposto na IN SRF nº 460/2004 (fls. 189/190).

No Despacho Decisório de fls. 284 da DRF de Londrina – PR e respectivo Parecer da SAORT de fls. 280/283, que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de créditos de COFINS, explicitou-se os motivos da **glosa do crédito, justificando-a**, nos seguintes termos:

“A empresa acima identificada apresentou Declarações de Compensação — DCOMP nas quais utiliza créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apurados sob o regime da não-cumulatividade, decorrentes das operações da interessada com o mercado externo e atinentes ao 2º/trimestre de 2004, para compensar débitos de Imposto sobre a Exportação — IE (código 0107), como segue:

(...)

2. Às fls. 09 a 15 foi juntado a este, por anexação, o processo nº 10930.002854/2004- 15.

3. Objetivando verificar a legitimidade do direito creditório pleiteado e a exatidão das informações prestadas, procedeu-se à realização de Diligência Fiscal, que resultou na lavratura do Termo de Informação Fiscal de fls. 259 a 275, que passa a ser parte integrante deste Parecer.

4. Demonstrativos de cálculos referentes às compensações declaradas foram anexados às fls. 276 a278.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Os créditos pleiteados pela empresa têm por fundamento o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e arts. 3º e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que assim dispõem:

Lei 10.637/2002

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II — bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V — despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES;

(Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

(...)

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme - o-disposto nesta Lei

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...)

§ 1º crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º sobre o valor:

I- dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês."

Lei 10.833/2003

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

6. Ainda de acordo com a Lei nº 10.637/2002, art. 5º, verifica-se que o PIS não incide sobre as receitas de exportação e que as empresas exportadoras e/ou que realizam vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação podem utilizar o crédito apurado para: dedução do PIS a recolher (decorrente das demais operações no mercado interno), compensação com débitos próprios relativos a outros tributos e contribuições administrados pela SRF, ou ainda, solicitar seu ressarcimento em dinheiro.

" Art. .5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I- exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ .1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria."

7. Durante os procedimentos pertinentes à Diligência Fiscal, foram verificadas receitas auferidas pela contribuinte, registradas em seus livros contábeis, que não foram incluídas em seus DACON, resultando em aumento das contribuições devidas e alteração dos percentuais de receitas brutas de exportação e de operações no mercado interno em relação à receita bruta total, conforme itens 14 a 18 e 24 do Termo de Informação Fiscal (fls. 264, 265 e 268).

8. Em função das alterações nos valores das contribuições devidas e da redução nos créditos pleiteados, como veremos adiante, foi lavrado Auto de Infração para constituição do débito de PIS referente à diferença entre o valor apurado no mês de Abril/2004 e os respectivos créditos a que faz jus a contribuinte, conforme processo nº 16366.003249/2007-42.

9. Ainda durante a Diligência, também foram constatados "dentre os créditos pleiteados pela empresa diversos valores relativos a custos/despesas que não dão direito ao crédito de PIS e COFINS", como relatado a seguir:

a) Despesas com Comissões (fl. 270):

"Por não se enquadrarem no conceito de insumos, uma vez que não aplicados ou consumidos diretamente na produção/fabricação dos produtos pela empresa, foram excluídos (.) os valores relativos a despesas de comissões sobre compra e comercialização de couros bovinos", conforme demonstrado a seguir":

(...)

b) Despesas com Combustíveis (fl. 270 e 271):

"Também aqui, verifica-se que as despesas informadas pela requerente não se enquadram no conceito de insumos, já que utilizadas no transporte das matérias-primas e não aplicadas ou consumidas diretamente na fabricação de seus produtos."

(...)

"Desta forma, foram excluídos (.) os valores relativos a despesas de combustíveis (.), como demonstrado a seguir:"

(...)

c) Despesas não comprovadas (fl. 271):

- "A contribuinte não comprovou as despesas abaixo mencionadas, tendo declarado não possuir os comprovantes (fls. 54 a 56), motivo pelo qual estes valores foram excluídos das linhas respectivas do DACON para fins apuração dos créditos:"

(...)

d) Despesas com Exportação / Armazenagem (fls. 272 e 273):

"No entanto, verifica-se que os serviços contratados - "estufamento de containeres" - não se caracterizam como Despesas de Armazenagem" (...)

Feitas estas considerações, excluímos (.) os valores relativos a despesas com Exportação (aquisições efetuadas junto à empresa FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - CNPJ 80.276.314/0001-50, (.), como demonstrado a seguir:"

(...)

"A mesma argumentação vale para os serviços prestados pelas empresas CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA — CNPJ 01.009.792/0001-28 e RG TERMINAL DE CARGAS LTDA — CNPJ 01.747.160/0001-61, (.) que dizem respeito a "ovação/ovagem de container, pesagem e transporte para pesagem dos container"

(...)

"Portanto, excluímos (.) os valores relativos aos serviços prestados pela empresa CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA — CNPJ 01.009.792/0001-28 e RG TERMINAL DE CARGAS LTDA — CNPJ 01.747.160/0001-61, informados em seu livro Razão e "Memorial — DACON", como demonstrado a seguir:

(...)

10. A consolidação dos valores pleiteados pela contribuinte, uma vez procedidas às alterações nos percentuais resultantes das operações de mercado interno e externo em relação à receita bruta total, e às exclusões mencionadas no item anterior, está demonstrada no item 39 do Termo de Informação Fiscal (fl. 274).

11. Assim, como resultado da Diligência Fiscal realizada, concluiu-se que os créditos do PIS, relativos ao 2º trimestre/2004, perfazem o total de R\$27.047,29 (Vinte e sete mil, quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

12. Como já relatado, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei n.º 10.637/2002, é facultado à pessoa jurídica, após utilizar esse crédito em deduções de valores da própria contribuição a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, emprega-lo em compensações com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, opção exercida pela interessada, conforme exposto no primeiro parágrafo deste Parecer.

13. Cumpre ressaltar que nos termos do art. 52, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, não incidem juros compensatórios na compensação de referidos créditos. Também, de acordo com o determinado no artigo 28 da mesma IN (e anteriormente no artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004), a data de valoração dos débitos compensados deve ser a data de entrega da Declaração de Compensação, sendo

observada a ordem indicada pelo sujeito passivo em sua DCOMP (artigo 26, § 7º, da IN SRF nº 600/2005).

14. Considerando tais determinações e efetuados os cálculos das compensações, conforme demonstrativos de fls. 276 a 278, verifica-se que o crédito de R\$27.047,29 (Vinte e sete mil, quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) não é suficiente para extinguir todos os débitos declarados como compensados nas DCOMP mencionadas no primeiro parágrafo, restando saldo devedor em relação ao seguinte crédito tributário:

(...)

CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, com base no Termo de Informação Fiscal de folhas 259 a 275 e demonstrativos de fls. 276 a 278, partes integrantes do presente Parecer, PROPONHO:

a) SEJA RECONHECIDO PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado pela contribuinte, no valor de R\$ 27.047,29 (Vinte e sete mil, quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), como saldo de seus créditos de PIS, relativos ao 2º trimestre de 2004, valor este integralmente utilizado em compensações efetuadas pela própria empresa;

b) A HOMOLOGAÇÃO das compensações a seguir mencionadas:

(...)

À consideração superior.

FLS.284

DESPACHO DECISÓRIO

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 095, de 30 de abril de 2007, e pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, considerando o estabelecido na Lei nº 10.637/2002, as conclusões e os fundamentos legais que constam do Termo de Informação Fiscal de folhas 259 a 275, dos demonstrativos de fls. 276 a 278 e do Parecer DRF/LON/SAORT nº 498/2007, que passam a ser partes integrantes deste ato, nos termos da Lei nº 9.784/99, art. 50, §1º, DECIDE:

RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado pela contribuinte, no valor de R\$27.047,29 (Vinte e set mil, quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), como saldo de seus créditos de PIS, relativos ao 2º trimestre . de 2004, valor este integralmente utilizado em compensações efetuadas pela própria empresa;

HOMOLOGAR as compensações a seguir mencionadas:

(...)

HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação a seguir:

(...)

DETERMINAR o encaminhamento do presente processo à SAORT desta Delegacia para ciência à interessada do Termo de Informação Fiscal de fls. 259 a 275, dos demonstrativos de fls. 276 a 278, do Parecer DRF/LON/SAORT n° 498/2007, do presente Despacho Decisório e para adoção das demais providências cabíveis.

É facultado à contribuinte apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, no prazo de 30 dias a contar da ciência deste despacho decisório, contra o não reconhecimento de parte de seu direito, nos termos da IN SRF n° 600/2005.

Intime-se e cumpra-se.”

Por seu turno, a r. **decisão** de fls. 302/323 da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, houve por bem “deferir em parte” a Manifestação de Inconformidade de fls. 293/299, mantendo o Despacho Decisório de fls. 284 da DRF de Londrina – PR e respectivo Parecer da SAORT de fls. 280/283, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE PERCENTUAIS DE RECEITAS DE VENDAS DE EXPORTAÇÃO E DE VENDAS NO MERCADO INTERNO. RECEITA BRUTA TOTAL. COMPOSIÇÃO. RECEITAS DA VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO/PERMANENTE.

Quando da composição da "receita bruta total", para o cálculo da apuração dos percentuais das receitas de vendas de exportação e das vendas no mercado interno, não se incluem as receitas derivadas da venda do ativo imobilizado/permanente.

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. DISTINÇÃO.

A isenção relativa às receitas decorrentes de exportação não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo da contribuição.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS não-cumulativo o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços, não se considerando como tal despesas com comissões na compra de matéria-prima, despesas com "estufagem de containeres”, bem como despesas com ovação/ovagem de container, pesagem e

transporte para pesagem dos container", sendo que estas duas últimas não se enquadram no conceito de despesas de armazenagem previsto no art. 3º 0, IX, da Lei n.º 10.833, de 2003, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.865, de 2004.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VEÍCULO PRÓPRIO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO.

Gastos efetuados com combustíveis e lubrificantes em veículo próprio para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da contribuinte, não configuram insumos na produção ou fabricação de bens, não sendo, por conseguinte, passíveis de gerar créditos para os fins previstos na legislação pertinente.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores deferidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 326/332) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) que a redução no valor de seu crédito seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os **créditos** pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva, entre os quais se contam os gastos glosados; b) a necessidade de incidência da taxa SELIC sobre os valores, sob pena de corrosão do crédito pela inflação conforme a jurisprudência citada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

No que toca à exclusão das receitas decorrentes de variação cambial do rateio proporcional, a r. decisão recorrida mostra-se incensurável e repele com maestria as objeções levantadas pela Recorrente, razão pela qual, por amor à brevidade, transcrevo e adoto como razões de decidir.

Nesse particular apenas releva notar que no caso excogitado (exclusão de base de cálculo não prevista em lei), a Suprema Corte tem reiterado que, tal como ocorre com as autoridades administrativas, mesmo “os magistrados e Tribunais – que não dispõem de

função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe é recusada pela própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, Rel. Min. Celso de Mello). (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no Agr. Reg. no AI nº 171.733-SP, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ vol. 188/237)

No que toca às *glosas dos créditos* da COFINS NÃO-CUMULATIVOS procedidas pela Recorrente, verifica-se que se prendem a créditos decorrentes de Despesas com Comissões, Despesas com Combustíveis e Despesas com Exportação/Armazenagem .

Inicialmente ressalte-se que a *obrigação de escriturar ou deduzir os créditos* fiscais caracteriza-se como uma *obrigação acessória* imposta ao contribuinte pela lei (cf. art. 113, § 2º), para tutelar o *fiel cumprimento* da *obrigação tributária principal* (cf. art. 113, § 1º), que é a *obrigação de pagar o tributo*, cujo montante exigível há de ser apurado de acordo com o *princípio da não cumulatividade* legalmente assegurado, que no caso do PIS e da COFINS visam *neutralizar a cumulação das múltiplas incidências* das referidas contribuições nas *diversas etapas da cadeia produtiva* até o *consumo final* do bem ou serviço, de modo a *desonerar os custos de produção* destes últimos.

Como é elementarmente sabido, a expressão “*bens e serviços utilizados como insumo*” empregada pelo legislador, designa cada um dos *elementos* (matérias-primas, equipamentos, hora de trabalho, etc.) *necessários ao processo de produção de bens ou serviços*, o que obviamente *exclui* a possibilidade de *crédito relativamente aos custos incorridos nas etapas posteriores à produção*, como é o caso dos custos com Comissões de compras, Combustíveis da frota e com Estufamento de containers.

Portanto, as despesas de Comissões de compras, Combustíveis da frota e com Estufamento de containers que não se caracterizam como serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, vez que não entram no processo de produção do artefatos e serviços, mas sim no processo de compra e venda dos produtos produzidos, o que impede o creditamento.

Nesse particular também andou bem a r. decisão cujos fundamentos também adoto como razões de decidir.

Assim, resulta claro que nenhum dos créditos da COFINS NÃO CUMULATIVOS retro mencionados e efetuados pela Recorrente, estavam autorizado pela legislação de regência, razão pela qual são procedentes as glosas mantidas pela r. decisão recorrida. Também nesse particular, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente considerando-se que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**, mantendo a r. **decisão recorrida** por seu próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Processo nº 10930.002629/2004-89
Acórdão n.º **3402-001.098**

S3-C4T2
Fl. 6

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 18/05/2011 15:45:33.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 18/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 25/05/2011 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 18/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0220.08317.ZJV6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D507AE AFC56195E4C916982CB30C0BAD750F51B8**